



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a identificação do beneficiário final nos fundos de investimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 1.368-G.** Aplica-se aos fundos de investimento, o regime jurídico de identificação e transparência do beneficiário final.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A problemática dos ilícitos financeiros associados a fundos fechados (ou restritos) e às chamadas contas-bolsão reside, em grande medida, na opacidade estrutural que ambos os mecanismos podem proporcionar, ainda que por naturezas distintas.

No caso dos fundos fechados (restritos ou exclusivos), trata-se de instrumentos legítimos, mas que, em razão do acesso restrito e da menor transparência na divulgação de informações detalhadas, podem ser utilizados indevidamente para ocultar operações suspeitas ou dissimular a origem de recursos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De modo semelhante, as contas-bolsão – utilizadas para concentrar e redistribuir valores sem a devida identificação individualizada dos beneficiários finais – tornam mais difícil o rastreamento das transações, fragmentando o fluxo financeiro.

Em ambos os casos, essa opacidade dificulta a atuação de reguladores e órgãos investigativos e favorece práticas como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outras fraudes, evidenciando a necessidade de mecanismos mais rigorosos de supervisão, transparência e *compliance*.

Em audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em fevereiro deste ano, o presidente interino da Comissão de Valores Mobiliários, João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, afirmou que a CVM prioriza o monitoramento preventivo de fundos voltados ao pequeno poupador e ao investidor individual (os chamados fundos de varejo). A lógica seria que esses investidores não possuem recursos técnicos ou incentivos financeiros individuais suficientes para fiscalizar seus próprios investimentos, cabendo ao Estado esse papel.

Em relação a fundos exclusivos ou para investidores qualificados (que são quase sempre fechados), o Sr. João Accioly expôs que a atuação da CVM seria predominantemente motivada por denúncias e reclamações, uma vez que se supõe que grandes investidores possuiriam sofisticação e recursos para exercer sua própria fiscalização.

O fato de esses fundos serem menos monitorados pela CVM torna-os mais atrativos para a prática de ilícitos. Nesse sentido, entendemos que o investimento em tecnologia – especialmente no desenvolvimento e na aplicação de sistemas baseados em inteligência artificial – mostra-se fundamental para aprimorar a detecção de ilícitos, especialmente devido ao grande número de fundos de investimento existentes no país.

Ferramentas de análise avançada de dados permitiriam identificar padrões atípicos de movimentação, cruzar grandes volumes de informações em tempo real e detectar indícios de práticas como lavagem de dinheiro e fraude



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

com maior precisão e celeridade. Além disso, o uso de algoritmos de aprendizado de máquina poderia contribuir para a evolução contínua dos mecanismos de fiscalização, tornando-os mais adaptáveis a novas formas de dissimulação financeira.

Como muitas instituições de pagamento (IPs) envolvidas em ilícitos, particularmente relacionadas ao uso de contas-bolsão, ainda não eram autorizadas pelo Banco Central, a autoridade monetária editou a Resolução BCB nº 494, de 5 de setembro de 2025, tornando, em qualquer caso, obrigatória a autorização prévia para operação de uma IP. Adicionalmente, reduziu o prazo para regularização daquelas que já estavam em atividade sem autorização.

Além disso, a Resolução CMN nº 5.261, de 3 de novembro de 2025, explicitou a obrigação de que as instituições encerrem contas de depósito em relação às quais se verifique prestação de serviços por parte do cliente titular que configurem serviços sem previsão legal ou não aderente à regulamentação, como aqueles que ocorreram em ilícitos com o uso de contas-bolsão.

A opacidade quanto à titularidade real de ativos, empresas e operações financeiras tem sido amplamente explorada por organizações criminosas para ocultar a origem ilícita de recursos, dissimular fluxos financeiros e dificultar a identificação dos verdadeiros responsáveis por esquemas fraudulentos.

Para além dos fundos de investimento, estruturas societárias em camadas – frequentemente envolvendo *offshores*, *holdings* e interpostas pessoas – são utilizadas de forma sistemática para criar barreiras à rastreabilidade patrimonial. Em tais arranjos, os titulares formais das empresas não correspondem aos efetivos controladores ou beneficiários econômicos, o que inviabiliza, na prática, tanto a responsabilização penal como a recuperação de ativos desviados ou ilícitos.

É nesse contexto que se insere a relevância da transparência do beneficiário final. A identificação da pessoa natural que, em última instância, controla ou se beneficia de determinada estrutura jurídica permite romper com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o anonimato que sustenta grande parte das operações ilícitas. Trata-se de medida que incide diretamente sobre o núcleo operacional de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção e fraudes estruturadas.

Considera-se beneficiário final (*Ultimate Beneficial Owner* – UBO) de uma entidade a pessoa física que, em última instância, possui, controla ou influencia significativamente uma empresa ou ativo, mesmo que não apareça no contrato social.

A transparência quanto ao beneficiário final das pessoas jurídicas e estruturas societárias complexas constitui um dos instrumentos mais relevantes – e, ao mesmo tempo, mais negligenciados – no enfrentamento à criminalidade organizada de natureza econômico-financeira.

É necessário que os registros societários contenham informações efetivas, atualizadas e verificáveis sobre os beneficiários finais, bem como que estejam acessíveis às autoridades competentes e, em determinados casos, ao público. A simples indicação de sócios nominais ou administradores de fachada revela-se insuficiente diante das práticas sofisticadas identificadas.

Outro aspecto relevante é a integração dessas informações com mecanismos de controle e supervisão. A transparência do beneficiário final produz resultados efetivos quando acompanhada de sistemas capazes de cruzar dados, identificar inconsistências e acionar medidas de investigação e responsabilização.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 233, de 2022, de minha autoria, dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País¹. A proposta sujeita às obrigações relacionadas à transparência do beneficiário final todas as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações

¹ A matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Desde 10.07.2025, aguarda indicação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sujeitas ao direito brasileiro ou estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem atos e negócios jurídicos em território nacional e tenham que se inscrever no CNPJ. Também estão sujeitos os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

A proposição define como beneficiário final de pessoas jurídicas a pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou influencia uma entidade – controle que é definido como possuir ao menos 15% do capital ou do direito de voto naquela entidade. Também é beneficiário final aquele em cujo nome uma transação é conduzida e aquele que detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade.

A responsabilidade pela coleta de dados sobre beneficiário final recai sobre a Receita Federal do Brasil e as Juntas Comerciais.

As informações sobre os beneficiários finais de cada pessoa jurídica devem ser fornecidas com certa periodicidade e detalhes suficientes que permitam a sua identificação precisa. Também devem ser aprimorados os sistemas de preenchimento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) de pessoas jurídicas. As informações públicas contidas no QSA devem ser publicadas em formato aberto, garantindo-se, assim, a publicidade de informações básicas em relação aos beneficiários finais e às entidades. O cumprimento das regras relacionadas ao beneficiário final será exigido para a regularização da situação tributária de todas as pessoas jurídicas.

Os trabalhos da CPI do Crime Organizado demonstraram que essa medida deve ser estendida, também, aos fundos de investimento. Evidências colhidas pela Comissão demonstram que, especialmente nos casos da Operação Carbono Oculto (envolvendo a Reag Investimentos) e da Operação *Compliance* Zero (envolvendo o Banco Master), a opacidade da titularidade dos fundos foi fundamental para viabilizar esquemas de lavagem de dinheiro e de desvio do patrimônio dos investidores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressalte-se que, recentemente, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 2.290/2025, que criou o Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF), ferramenta eletrônica para informar quem realmente possui, controla ou se beneficia de fundos de investimento, empresas e arranjos legais com atuação no país.

Entretanto, é imperioso que essa medida não se restrinja ao âmbito fiscal e que, em prol da segurança jurídica, seja estabelecida e devidamente regulada por lei. Trata-se de requisito básico para o funcionamento saudável dos mercados, ao prevenir fraudes e assegurar condições equitativas de concorrência. A opacidade, de sua parte, beneficia exclusivamente aqueles que se valem de estruturas artificiais para ocultar práticas ilícitas.

Diante disso, entendemos que a implementação de mecanismos robustos de transparência do beneficiário final deve ser tratada como prioridade legislativa. Trata-se de medida estruturante, com potencial significativo de impacto no enfrentamento à criminalidade organizada, especialmente em sua dimensão econômico-financeira.

A sua adoção não apenas aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais, como também corrige uma vulnerabilidade histórica do sistema jurídico nacional, frequentemente explorada para a ocultação de ilícitos e a blindagem patrimonial de seus autores.

Por isso, além de aguardarmos a célere aprovação do Projeto de Lei nº 233, de 2022, apresentamos esta proposta legislativa para aplicar referido regime aos fundos de investimento

Diante do exposto, concitamos os nobres Senadores ao apoio dessa proposição essencial para o combate à criminalidade organizada.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA